



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.134.2016-50

ENTIDADE: Escola do Servidor Público do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC, exercício

de 2015.

RESPONSÁVEL: Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.217/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade. nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS da Escola do Servidor Público do Acre, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja, julgando-a regular, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 1.1) a não observância do princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade, previsto no caput do artigo 37 da Carta Magna; 1.2) descumprimento de cláusulas previstas no Contrato n. 20/2012, por parte da Escola do Servidor Público do Estado do Acre, por não exigir da empresa contratada os relatórios dos servicos prestados e os registros de assiduidade dos funcionários; 1.3) não designação formal de fiscal do Contrato n. 20/2012, firmado com a pessoa jurídica Monteiro & Soares Construções Ltda., contrariando o disposto no artigo 67, caput, da Lei n. 8.666/93 e nos artigos 4º e 5º, da Instrução Normativa CGE/AC n. 003/2014; 1.4) realização de despesa sem prévio empenho, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), infringindo o disposto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64; 1.5) cancelamento de empenho de despesa liquidada, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), afetando as contas de resultado

Processo TCE n. 22.134.2016-50 (Acórdão n. 11.217/2019 - Plenário)

Pág. 1 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da Instituição e infringindo o disposto no artigo 36, da Lei 4.320/64 e no artigo 5º, do Decreto Estadual n. 3.761/2015 e 1.6) pagamento de despesas realizadas no exercício anterior e sem prévio empenho, no valor de R\$ 50.703,30 (cinquenta mil setecentos e três mil e trinta centavos), infringindo o disposto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64, bem como sem a instauração de processo de reconhecimento de dívida; 2) ENVIAR NOTIFICAÇÃO à Gestora da SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA para conhecimento do teor da presente decisão, especificamente sobre o pagamento de diárias a terceirizados e a necessária observância aos termos das avenças firmadas, especialmente as que objetivem a contratação de mão de obra e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Jorge Malheiro e Antonio Cristovão Correia de Messias.

Rio Branco - Acre, 25 de abril de 2019.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro** Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.134.2016-50

ENTIDADE: Escola do Servidor Público do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC, exercício

de 2015.

RESPONSÁVEL: Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Escola do Servidor Público do ACRE¹, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. HELOÍSA ALDENORA OLIVEIRA PANTOJA².
- **2.** Em 02 de maio de 2016, por meio do Ofício 114/2016/GAB (fl. 05), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^{3} , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013^{4} .
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 07) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que após diligências se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **Escola do Servidor Público do Acre** (fls. 42/67).
- **4.** Após a citação dos SRS. HELOÍSA ALDENORA OLIVEIRA PANTOJA e ADOLFO ARTUR DE ALMEIDA GUEDES⁵, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 706, de 30-08-2017, foi oferecida defesa (fls. 82/150), tendo a 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Processo TCE n. 22.134.2016-50 (Acórdão n. 11.217/2019 - Plenário)

Pág. 3 de 13

¹ Criada pela Lei Complementar Estadual n. 40, de 29-12-1993 (artigo 76);

² Presidente durante o exercício;

³ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

⁴ Art. 20 Esta Resolução entra ém vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

⁵ Presidente e Contador à época, respectivamente;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

emitido o Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 155/175), considerando irregular a prestação de contas.

- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se às fls. 181/182, pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **6.** É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 25 de abril de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.134.2016-50

ENTIDADE: Escola do Servidor Público do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC, exercício

de 2015.

RESPONSÁVEL: Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Escola do Servidor Público do ACRE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. HELOÍSA ALDENORA OLIVEIRA PANTOJA, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Neste caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e munida de toda a documentação necessária ao seu processamento (artigo 2º e Anexo VI, da mencionada Resolução);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁶. Contudo, observa-se que o SR. ADOLFO ARTUR DE ALMEIDA GUEDES, além de ter exercido o cargo de Chefe do Departamento

Processo TCE n. 22.134.2016-50 (Acórdão n. 11.217/2019 - Plenário)

⁶ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X - o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Administração e Finanças da referida Escola, a partir de 1º de janeiro de 2015, também foi nomeado responsável pela área contábil, durante o exercício em análise e subscreveu os demonstrativos contábeis relativos ao período que respondia pelo sobredito Departamento, em clara afronta ao princípio da segregação de funções, que decorre do princípio constitucional da moralidade, previsto no caput do artigo 37 da Carta Magna e consiste na necessária repartição de funções, pela Administração, entre os agentes públicos, especialmente para que não haja incompatibilidade entre as atividades desempenhadas.

Segundo o Tribunal de Contas da União⁷, trata-se de "princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria." No presente caso, observa-se não atendido o princípio constitucional.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2015, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.882, de 10-12-2014, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), quedou prevendo, após suplementações e anulações8, uma dotação final de R\$ 1.513.949,17 (um milhão quinhentos e treze mil novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- e.1) no tocante ao Balanço Orçamentário demonstra que, do confronto das receitas realizadas com as despesas executadas, houve equilíbrio orçamentário e

Anulações: R\$ 494.120,84;

Processo TCE n. 22.134.2016-50 (Acórdão n. 11.217/2019 - Plenário)

Acórdão n. 413/2013. Relator Min. José Jorge;

⁸ Suplementações: R\$ 408.070,01;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

financeiro da Unidade, tendo em vista que as despesas empenhadas, no montante de R\$ 611.382,27 (seiscentos e onze mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos)⁹ correspondeu à receita realizada do exercício;

- e.2) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo para o exercício seguinte, devidamente esclarecido após a apresentação de defesa, foi de R\$ 114.113,35 (cento e quatorze mil cento e treze reais e trinta e cinco centavos);
- e.3) quanto ao Balanço Patrimonial, elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 385.175,88 (trezentos e oitenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos);
- **e.4)** a **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 361.675,91) e a diminutiva (R\$ 626.977,00) foi de -R\$ 265.301,09 (duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e um reais e nove centavos);
- e.5) no que diz respeito à dívida flutuante do Instituto, o valor final totalizou R\$
 48.135,49 (quarenta e oito mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos),
 sendo imperioso destacar que havia saldo financeiro suficiente para cobertura;
- f) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, previsto no item VIII, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, Manuel de Referência 2ª ed., foram analisados alguns contratos pactuados, consoante quadro à fl. 55, tendo sido detectadas algumas inconsistências não sanadas pela Responsável em sua defesa:
- f.1) DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS PREVISTAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 386/2011 - CPL 03 E

Processo TCE n. 22.134.2016-50 (Acórdão n. 11.217/2019 - Plenário)

Pág. 7 de 13

⁹ O montante de R\$ 276.225,14 (duzentos e setenta e seis mil duzentos e vinte e cinco reais e catorze centavos) foi despendido com recursos classificados na fonte "06 – Transferências Voluntárias da União (Convênios)" e R\$ 335.157,13 (trezentos e trinta e cinco mil cento e cinquenta e sete reais e treze centavos) na fonte "01 – Recursos Próprios – Ordinários" e "10 – Recursos Próprios da Administração Indireta";





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

NO CONTRATO N. 20/2012¹⁰, por parte da Escola do Servidor Público do Estado do Acre, por não exigir da Empresa contratada - Monteiro & Soares Construções Ltda. - os relatórios dos serviços prestados e os registros de assiduidade dos funcionários e, ainda, NÃO DESIGNAÇÃO FORMAL DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DA MENCIONADA AVENÇA, contrariando o disposto no art. 67, *caput*, da Lei n.8.666/93¹¹, bem como o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos - CGE/AC (1ª Edição, 2014)¹².

Quanto à ausência de controle acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, observa-se que o serviço foi efetivamente prestado, não tendo sido apontado dano ao erário, pelo que é possível classificar a falha como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, sendo necessário, ainda, recomendar à gestora da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, que coordena a Escola do Servidor Público do Estado, nos termos do artigo 32, IX, f, da Lei Complementar Estadual n. 355, de 26-12-2018¹³, a fiel observância aos contratos firmados, especialmente quando se tratar de mão de obra, uma vez que o pagamento dessas respectivas notas fiscais deve ser dar após a completa conferência das informações encaminhadas, diante do potencial dano ao erário que pode advir do inadimplemento de verbas trabalhistas por parte dos contratados, tendo em vista a responsabilidade subsidiária do ente público no pagamento dessas verbas, se demonstrado que não fiscalizou a fiel execução do contrato firmado, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹⁴.

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

¹⁰ O objeto era a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos;

¹¹ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

^{§ 1}º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

^{§ 2}º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

¹² Quadro à fl. 55. Durante o exercício houve o pagamento no importe de R\$ 60.943,83 (sessenta mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos);

¹³ Art. 32. Aos órgãos integrantes da governadoria e às secretarias de Estado, dentre outras atribuições, compete IX - Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA:

f) coordenar a Escola do Servidor Público do Estado.

^{14 (...) 8.} Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

^{9.} Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere Processo TCE n. 22.134.2016-50 (Acórdão n. 11.217/2019 – Plenário)

Pág. 8 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Quanto à ausência de designação de fiscal do contrato, que é necessária para o acompanhamento da execução da avença firmada¹⁵, a ex-gestora encaminhou cópia da Portaria n. 13, de 19-03-2014 (fl. 116), na qual designou a servidora Jaqueline Fernandes de França como gestora do Contrato em discussão, dispondo em seu artigo 2º sobre as competências do fiscal. Desse modo, há dúvida sobre o cumprimento ou não do artigo 67, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o expediente é dúbio, todavia, diante da ausência de dano ao erário, é possível classificar a falha como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

f.2) em 14-04-2015, foi firmado o Contrato n. 001, com o Conselho Regional de Contabilidade do Acre, para disponibilização de 137 (cento e trinta e sete) vagas para servidores públicos no II Simpósio Nacional de Contabilidade Aplicada ao Setor Público do Acre - SINCASP. O valor da avença foi de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) e o evento ocorreu nos dias 16 e 17 de abril de 2015. Contudo, o empenho (7143050114/201520) referente à contratação em tela, só foi emitido em 15-12-2015, ou seja, após decorridos 08 (oito meses) da realização da despesa e seu cancelamento se deu em 29-12-2015, infringindo o disposto nos artigos 36¹⁶ e 60¹⁷, da Lei n. 4.320/64 e no artigo 5º, do Decreto Estadual n. 3.761, de 27 de novembro de 2015¹⁸. Observa-se que assim agindo, a ex-gestora afetou o resultado das contas da

automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

⁽RE 760931, Relatora Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)

¹⁵ Ensina o professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15.ed., 2012, São Paulo: Dialética, p. 845) que:

A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite à Administração detectar, de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente, que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais.

¹⁶ Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

¹⁷ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

^{§ 1}º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

^{§ 2}º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

^{§ 3}º É permitido o empenho global de despesas contratúais e outras, sujeitas a parcelamento.

¹⁸ Dispõe sobre o Encerramento do Exercício Financeiro de 2015.

Art. 5º As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro, se devidamente realizadas, serão inscritas em RESTOS A PAGAR.

^{§ 1}º Consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo Processo TCE n. 22.134.2016-50 (Acórdão n. 11.217/2019 – Plenário)

Pág. 9 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Instituição, principalmente em relação às disponibilidades financeiras, tornando seus demonstrativos contábeis não fidedignos. Contudo, excepcionalmente, diante da realização de novo empenho em 11-02-2016 (n. 714305007/2016)¹⁹ e o seu diminuto valor, que correspondeu a apenas 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento) das receitas realizadas, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que não foi editada por esta Corte de Contas a classificação de irregularidades e ressalvas, tenho ser possível catalogar a falha apontada como ressalva, considerando o previsto no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

h) também houve infringência ao artigo 60, da Lei n. 4.320/64, uma vez que na análise dos pagamentos de despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 50.703,30 (cinquenta mil setecentos e três reais e trinta centavos)²⁰, constatou-se que se referiam a obrigações contratuais relativas ao exercício de 2014 e não havia sido realizado o empenho. E por ocasião do pagamento, não houve o devido processo de

¹⁹ fls. 125/127. O valor, até 05-09-2017, ainda não havia sido pago, em razão de terem sido apresentados documentos obrigatórios por parte do Conselho Regional de Contabilidade do Acre;

CREDOR	N. DO EMPENHO	Овјето	VALOR PAGO
Farhat & Farhat Ltda.	7143050017/2015	Aquisição de material de consumo	R\$ 4.396,27
Estação Vip Segurança Privada Ltda.	7143050018/2015 7143050137/2014 (cancelado em 2014)	Vigilância eletrônica	R\$ 3.900,00
Maria das Graças de Lima	7143050025/2015	Aluguel de sala (meses de outubro e novembro)	R\$ 30.000,00
Eletroacre – Cia de Eletricidade do Acre	7143050026/2015	Energia Elétrica	R\$ 8.978,13
Policópias Serv. Com. e Repres. Ltda.	7143050031/2015	Cópias e impressões	R\$ 3.428,90
TOTAL			R\$ 50.703,30

Processo TCE n. 22.134.2016-50 (Acórdão n. 11.217/2019 - Plenário)

crédito, conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964, desse modo, o fato gerador da despesa deverá ser realizado, obrigatoriamente, dentro do exercício encerrado, observando-se que tais documentos comprobatórios estejam com a data de 2015.

^{§ 2}º Poderão ser inscritos em RESTOS A PAGAR não processados empenhos cujo interesse público seja relevante, que tenham sido analisados pelo Secretario de Estado da Fazenda, mediante justificativa formal.

^{§ 3}º Os empenhos para concessão de adiantamentos, diárias, ajuda de custo e suprimento de fundo não poderão ser inscritos em RESTOS A PAGAR, devendo ser anulados até 24 de dezembro de 2015.

^{§ 4}º Os pagamentos emitidos, se não transmitidos e acatados pelos bancos, até a data limite fixada por Ato do Secretário de Estado da Fazenda, serão anulados, podendo ser inscritos em RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, desde que devidamente comprovados.

^{§ 5}º Os valores empenhados e não liquidados, desde que não tenha ocorrido a entrega dos produtos ou os serviços não tenham sido realizados, serão anulados até 29 de dezembro de 2015.

^{§ 6}º Havendo real interesse da administração e obedecidos todos os procedimentos legais, os valores de que trata este artigo poderão ser reempenhados até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício de 2016, como DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, observada a classificação orçamentária correspondente





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

reconhecimento da dívida, em desacordo com a Instrução n. 001, de 27-08-2010, editada pela Procuradoria Geral do Estado²¹.

Entretanto, excepcionalmente, diante da realização dos empenhos e pagamentos já no exercício seguinte, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que não foi editada por esta Corte de Contas a classificação de irregularidades e ressalvas, tenho ser possível catalogar a falha apontada como ressalva, considerando o previsto no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Transcrevo do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

EMENTA: AUDITORIA – DESPESAS CONTRAÍDAS E NÃO EMPENHADAS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO – OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS E NÃO CUMPRIDAS NO PERÍODO – DESOBEDIÊNCIA ÀS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE 2012 – APLICASE MULTA AO RESPONSÁVEL. 1) O fato de as despesas que deveriam ter sido empenhadas em 2012 terem sido reconhecidas em 2013 e, consequentemente, empenhadas à conta de "Despesas de Exercícios Anteriores", não tem o condão de sanar a irregularidade acerca da inobservância ao disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, qual seja, a falta de empenho prévio de despesas. Contudo, deixa-se de aplicar sanção ao gestor pela falta de empenho prévio, haja vista que, ainda que em momento posterior, a despesa foi empenhada.[...] (Auditoria n. 924226, Relator Cons. Wanderley Ávila, j. em 23-03-2015)

- **g)** no que diz respeito ao **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS RECEBIDOS E CONCEDIDOS E DAS OBRAS CONTRATADAS**, o Órgão apresentou as "Declarações de Nada Consta", atendendo dessa forma o disposto do § 3º do artigo 2º da Resolução/TCE n. 87/2013²²:
- h) no tocante aos **Demonstrativos dos suprimentos de Fundos** e **DAS DIÁRIAS**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XII e XIII, do Anexo VI, da Resolução-TCE n. 87/2013 (2ª edição do Manual de Referência), sendo necessário recomendar que no pagamento de diárias a terceirizados observe a Lei Estadual n. 2.245, de 21-12-2009 e a Orientação CGE n. 04, de 09-07-2013;

²¹ Dispõe sobre a uniformização do procedimento para o reconhecimento de dívida no âmbito da Administração Pública Estadual

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

²² § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução; Processo TCE n. 22.134.2016-50 (Acórdão n. 11.217/2019 – Plenário)
Pág. 11 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- i) por fim, no tocante ao **Parecer** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XVI do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013;
- **3.** Assim, ante o exposto, **νοτο,** nos termos do 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93²³, pela:
- APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS da ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO 3.1. DO ACRE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. HELOÍSA ALDENORA OLIVEIRA PANTOJA, julgando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 3.1.1) a não observância do princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade, previsto no caput do artigo 37 da Carta Magna; 3.1.2) descumprimento de cláusulas previstas no Contrato n. 20/2012, por parte da Escola do Servidor Público do Estado do Acre, por não exigir da empresa contratada os relatórios dos serviços prestados e os registros de assiduidade dos funcionários; 3.1.3) não designação formal de fiscal do Contrato n. 20/2012, firmado com a pessoa jurídica Monteiro & Soares Construções Ltda., contrariando o disposto no artigo 67, caput, da Lei n. 8.666/93 e nos artigos 4º e 5º, da Instrução Normativa CGE/AC n. 003/2014; **3.1.4)** realização de despesa sem prévio empenho, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), infringindo o disposto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64; 3.1.5) cancelamento de empenho de despesa liquidada, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), afetando as contas de resultado da Instituição e infringindo o disposto no artigo 36, da Lei 4.320/64 e no artigo 5º, do Decreto Estadual n. 3.761/2015 e **3.1.6)** pagamento de despesas realizadas no exercício anterior e sem prévio empenho, no valor de R\$ 50.703,30 (cinquenta mil setecentos e três mil e trinta centavos), infringindo o disposto no artigo 60, da Lei n. 4.320/64, bem como sem a instauração de processo de reconhecimento de dívida;
- 3.2. REMESSA de NOTIFICAÇÃO à Gestora da SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA para conhecimento do teor da presente decisão, especificamente sobre o pagamento de diárias a terceirizados e a necessária observância aos termos das avenças firmadas, especialmente as que objetivem a contratação de mão de obra;

²³ Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.3. após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 25 de abril de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora